

O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA: CONSTRUÇÃO, CRÍTICAS E PERSPECTIVAS DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE INSTITUTE OF PLEA BARGAIN: CONSTRUCTION, CRITICS AND PERSPECTIVES OF FUNDAMENTAL RIGHTS GARANTIES

Lúcio Márcio Targino Júnior¹

Crismara Lucena Santos²

1 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de Campina Grande – PB.

2 Doutoranda em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa.

RESUMO: O presente artigo tem por escopo a análise sistemática do instituto da colaboração premiada no âmbito de sua construção histórica, bem como sua relativamente recente introdução ao ordenamento jurídico pátrio. Objetivou-se uma breve abordagem de legislações estrangeiras consagradoras do instituto e sua presença na legislação nacional. Tratou-se, igualmente, das críticas realizadas contra o instituto em questão, e, ainda, sobre a utilização deste na prática processual penal nacional. Finalmente, indicaram-se determinadas considerações sobre os limites e perspectivas da utilização desta como ferramenta estatal no âmbito da persecução penal.

PALAVRAS-CHAVE: colaboração premiada; direito comparado; proteção dos direitos e garantias fundamentais.

ABSTRACT: This article has by scope the systemic analysis of the “plea bargaining” institute in the are of its historic development, as well in its relatively recent introduction to the law system of the land. It aims to show a brief approach of foreign legislation which promotes the institute an its presence at the national legal order. It approached the critics made against it and its use in the processual practice. Finally, it made some considerations about the limits and perspectives of its use as a state’s tool on ambit of criminal prosecution.

KEYWORDS: plea bargaining; compared law; protection of fundamental rights and guarantees.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A mudança social de grupos e, mesmo, de toda uma sociedade é fruto de diversos fatores: evolução tecnológica; mutação das concepções valorativas gerais, entre outros pontos. Este movimento de constante alteração no modo de ser de manter relacionamentos dos mais variados é próprio da natureza humana, podendo se afirmar que os hábitos, manias, convenções, costumes, Moral de um povo não seriam apenas seus predicados, porém seu próprio ser como indivíduo coletivo construtor (e reconstrutor) de sua identidade.

Essas mudanças não se restringem a âmbitos imediatos de atuação dos indivíduos, mas incutem sobre a própria organização de um povo, suas instituições, as competências e limites destas, a relação dos “Três Poderes”, enfim, sobre o próprio Estado em sua essência de sociedade política organizada.

As instituições públicas, assim sendo, não se encontram estáticas perante as modificações estruturais sejam estas de cunho social, econômico ou, mesmo, político-ideológico. Não há como conceber um Estado inerte e imutável, em sua composição, frente às transformações naturais ao progresso histórico, pois a readaptação e remodelamento frequentes – porém não negligentes – de um Estado é peculiaridade a seu significado como obra, criação humana.

Tal raciocínio e processo se aplicam, naturalmente à Ciência Jurídica e à Legislação dos Estados e, corolariamente, ao Direito Penal. A necessidade de contínua - mesmo que não frequente - reformulação da legislação penal para que a esta seja possível englobar a devida tipificação de condutas como criminosas e, a partir daí, garantir a proteção dos bens jurídicos mais importantes de uma sociedade é óbvia. A tipificação de outras condutas como criminosas e passíveis de punição, a retirada de algumas condutas já tipificadas das leis penais e mesmo a criação e aprimoramento de diversos institutos são partes fundamentais desta constante.

Encontra-se nesse âmbito de análise a delação ou, nos termos do texto legal, colaboração premiada. O instituto, marcado na história das investigações criminais pela famigerada e longa delação de Tommaso Buscetta contra a *Cosa Nostra* (no contexto da Operação "Mãos Limpas"), não é criação do Direito (Processual) Penal Moderno. As Ordenações Filipinas, por exemplo, já consagravam este tipo de "traição" como meio pelo qual o réu que delatasse seus companheiros poderia obter o perdão judicial. Com a entrada em vigor do Código

Penal de 1830, tal possibilidade passou, no entanto, a ser repudiada por boa parte da classe jurídica brasileira, sobretudo, pela sua "sua inegável carga moral, ética e religiosa."

Com o desenrolar histórico do aprimoramento e sofisticação de ações por parte de organizações criminosas e, concomitantemente, com a deterioração e fragilidade (ou apenas sensação destas) do poder público estatal em promover o combate ao crime organizado, o instituto foi (re)introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos. A partir desta, uma série de outras leis esparsas foram contempladas com o instituto, justificando-se sempre por uma maior facilidade no combate ao crime organizado.

Partindo das referidas leis e das controvérsias legais e doutrinárias envolvendo o instituto, intentar-se-á por uma breve análise de suas implicações sobre a natureza do processo penal nacional, sobre a abordagem do investigado como sujeito de direitos resguardados, em suma, sobre a posição do Estado e do indivíduo na relação de cooperação em questão.

2 COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO

Como já citado, a colaboração premiada não é de criação brasileira. As concepções e ideias que permeiam a Ciência do Direito, assim como a outras áreas da convivência social e produção acadêmica, cruza fronteiras por meio de livros, conferências, e assim por diante. Cabe, pois, citar, mesmo que brevemente, exemplos da colaboração premiada (ou o instituto do ordenamento em questão que é, na prática, correspondente a esta) em ordenamentos estrangeiros.

No caso da Espanha, seu Código Penal dispõe, em duas oportunidades:

Artículo 376. En los casos previstos en los artículos 361 a 372, los jueces o tribunales, razonándolo en la sentencia, podrán imponer la pena inferior en uno o dos grados a la señalada por la ley para el delito de que se trate, siempre que el sujeto haya abandonado voluntariamente sus actividades delictivas y haya colaborado activamente con las autoridades o sus agentes bien para impedir la producción del delito, bien para obtener pruebas decisivas para la identificación o captura de otros responsables o para impedir la actuación o el desarrollo de las organizaciones o asociaciones a las que haya pertenecido o con las que haya colaborado.

[...]

Artículo 579 bis.

[...]

3. En los delitos previstos en este Capítulo, los jueces y tribunales, razonándolo en sentencia, podrán imponer la pena inferior en uno o dos grados a la señalada para el delito de que se trate, cuando el sujeto haya abandonado voluntariamente sus actividades delictivas, se presente a las autoridades confesando los hechos en que haya participado y colabore activamente con éstas para impedir la producción del delito, o coadyuve eficazmente a la obtención de pruebas decisivas para la identificación o captura de otros responsables o para impedir la actuación o el desarrollo de organizaciones, grupos u otros elementos terroristas a los que haya pertenecido o con los que haya colaborado.

Mantendo-se entre os países ibéricos, o Código Penal Português, igualmente, garante benefícios àqueles que “se esforçarem” para impedir a continuação de ações criminosas:

Artigo 299º.

Associação criminosa

[...]

4 - As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

Por fim, outro exemplo é o Código Penal Chileno, ao tratar “De los Delitos y de las circunstancias que eximen de responsabilidad criminal, la atenúan o la agravan”:

ART.8.

[...]

Exime de toda pena por la conspiración o proposición para cometer un crimen o un simple delito, el desistimiento de la ejecución de éstos antes de principiar a ponerlos por obra y de iniciarse procedimiento judicial contra el culpable, con tal que denuncie a la autoridad pública el plan y sus circunstancias.

3 COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

3.1 Lei de Crimes Hediondos

O instituto em questão foi introduzido no Direito Positivo brasileiro – como supracitado – pela Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990:

Art. 8º, Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

O texto legal em questão remete, interpretando-se o *caput*, à associação criminosa que tenha por intento a prática de "crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo", que devem ser punidos com "três a seis anos de reclusão".

O parágrafo tratado, pioneiro no âmbito do direito nacional, dispõe sobre, em geral, sobre os termos que viriam a pautar a multiplicação da presença da delação premiada em outras leis nos anos seguintes, quais sejam, a necessidade de colaboração por parte do réu; a efetiva produção de resultados positivos para a atuação investigativa a partir da colaboração e a devida "recompensa" ao delator, neste caso, a redução da pena.

3.2 Lei de Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo

Pouco mais de cinco meses após o advento da colaboração premiada no Direito Positivo do Brasil pós-1988, a Lei 8137/90 reforçou a validade de tal dispositivo processual em seu Art. 16, Parágrafo único:

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Note-se, assim, o processo de aprimoramento do dispositivo por parte do Legislador que, nos termos acima, primou por destacar a necessidade de espontaneidade por parte do delator. Apesar da expressão "toda a trama delituosa" abrir espaço à ampla margem de interpretação, é visível o aprimoramento, então, desenvolvido.

3.3 Alteração do § 4º do Art. 159 do Código Penal

A Lei 9269/96 deu nova redação ao § 4º do Artigo 159 do Código Penal, que dispõe sobre o crime de extorsão mediante sequestro. *Ipsis litteris*:

Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

A estrutura de redação "colaboração - resultado (eficaz) - prêmio" se mantém, renegando-se, porém, a necessidade de espontaneidade por parte do delator.

3.4 Lei dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores

A Lei 9613/98 traz em sua ementa:

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Não havendo necessidade de explicitação da matéria por esta lei tratada, assevere-se que a colaboração premiada se encontra presente nesta já em seu Artigo 1º:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Destaque-se a maior especificação dada à natureza da colaboração a ser realizada pelo indivíduo de maneira, assevere-se, espontânea. Cite-se ainda, a possibilidade de, facultativamente, não se aplicar a pena, cabendo ao poder jurisdicional do magistrado a decisão sobre tal matéria. Pela primeira vez, tem-se a possibilidade do agente investigado não ser punido

pelo crime que, porventura, teria cometido, sendo este um importante ponto ao qual retornaremos mais adiante.

3.5 Lei de proteção a testemunhas

A Lei 9.807, de 13 de Julho de 1999, que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas deixa claro em seu capítulo "da proteção aos réus colaboradores", mais especificamente, em seu art. 13, que deve, por fins de melhor compreensão, ser, aqui, transcrito integralmente:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

A não aplicação da pena introduzida pela Lei 9613/98, recebe, aqui, peculiar abordagem, como perdão judicial. Continua-se a exigir resultados para que a colaboração seja válida e, conseqüentemente, provida de credibilidade - mesmo que apenas posteriormente -, optando o Legislador, no entanto, pelo termo voluntário ("voluntariamente") em lugar de espontâneo. As nuances que envolvem tais termos são de fundamental compreensão para o desenrolar de nosso raciocínio quanto a certas peculiaridades do instituto que serão mais adiante abordadas.

3.6 Lei de entorpecentes

A Lei 11.343, de 23 de Agosto de 2006, comumente tratada como Lei Antidrogas ou apenas "Lei de Drogas", da mesma forma, aprovou ao Legislador, traz em sua redação o instituto tratado. Em artigo enquadrado no capítulo II ("Dos crimes") de seu Título IV, a lei dispõe:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Em breves comentários: não será concedido aos delatores, o perdão judicial, podendo a pena apenas ser reduzida. O Legislador optou, igualmente, por manter a redação "voluntariamente", apresentada ao ordenamento jurídico nacional pela Lei 9807/99.

3.7 A nova lei sobre organizações criminosas

A Lei 12.850, de 2 de Agosto de 2013, é de suma importância para o, por assim dizer, peremptório estabelecimento da delação premiada como um dos "meios de obtenção de provas" – uma vez que a simples delação de alguém não o define como criminoso ou a colaboração de outra forma não toma as palavras do colaborador como verdade absoluta. O instituto foi catedraticamente explanado de maneira relativamente sucinta, intentando-se pela segurança jurídica devida ao ramo Penal do Direito. Nos termos de seu Art. 3º, optou o Legislador por posicioná-la, necessariamente, no primeiro inciso, à frente de afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais, entre outros meios:

Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

Expõe-se, logo em seguida, do art. 4º ao 7º, sobre especificações acerca do instrumento. O *caput* do art 4º traz, diante da atual situação do Direito Processual Penal Pátrio, indiretamente, o conceito mais adequado para "colaboração premiada":

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Não é, portanto, diante do abordado e concatenado até aqui, intelectualmente irresponsável ou falta de sentido afirmar que o texto legal acima transcrito representa o próprio

processo de amadurecimento deste instituto processual. Processo de construção este que é propriamente paralela à racionalização contínua de todo o ordenamento jurídico.

A tríade "colaboração - resultado (eficaz) - recompensa" é firmada como a própria definição do instituto, podendo-se conceituar este, em síntese, como: o instituto pelo qual, mediante colaboração promotora de resultados eficazes à investigação criminal, precedida de expressa declaração de vontade para realização de tal ação, o réu, devido a acordo devidamente pré-estabelecido, recebe do agente estatal competente a alteração ou redução da pena que lhe será imputada pelos crimes cometidos ou, até mesmo, o perdão judicial.

4 EFICÁCIA: DADOS E CASOS

A título de compreensão dos efeitos práticos do instituto, vale citar a enorme importância - positiva ou negativamente - que a utilização da colaboração premiada tem importado no âmbito da Operação "Lava-Jato". De acordo com matéria do G1.com, de 04 de Dezembro de 2017, 293 acordos de delação premiada haviam sido homologado até aquele momento, 200 desses no âmbito do STF, enquanto 93 se realizaram em 1ª instância.

Os números, bem como a proporção midiática que tal prática, comum à operação iniciada em 2014, têm demonstrado, além dos meios controvertidos utilizados pelas autoridades públicas no desenvolvimento de suas atividades (até 14 de Agosto de 2017, 210 Mandados de Condução Coercitiva tinham sido expedidos¹, por exemplo) tem atraído a crítica de renomados juristas. BITENCOURT, por sua vez, em artigo de opinião, publicado em Junho de 2017, citou, até mesmo, que "a comunidade jurídica internacional está acompanhando estarecida [a Operação]".

Independentemente dos juízos de valor que se façam acerca da postura dos agentes públicos em suas ações, inegável é o impacto que os instrumentos utilizados no âmbito da operação têm proporcionado uma série de ponderações e considerações por parte da comunidade jurídica. Em meio a essas considerações está, reiterar-se, a colaboração premiada em sua fundamental finalidade de "desmantelamento" do "crime organizado".

4.1 Críticas à colaboração premiada

O "traidor" é tido pela sociedade ocidental em geral como uma figura valorativamente deplorável, um ser de natureza "impura" que deve ser renegado, marginalizado pelo grupo no

qual se encontra como parte integrante, devido à sua falta de honra, de respeito pelas instituições, convenções e pelos compromissos que firmou ao longo de sua trajetória; o consenso dispões que somente é possível a traição em meio a uma relação que registrava, até em então, bases de confiança.

Essa concepção reflete sobre os vários ambientes sociais e, naturalmente, sobre o conteúdo de analisado neste artigo. O Direito Positivo, como criação humana, está sempre sujeito a críticas por parte dos indivíduos, mesmo que tenham sido aqueles próprios indivíduos, aquele grupo que, no passado, estabeleceu os determinados costumes, convenções e leis. Assevere-se que, como já disposto nas considerações iniciais, que tal movimento é próprio do processo de amadurecimento de um povo quanto aos seus fatores sociais, normas e valores.

Clareie-se que a influência dos valores morais de uma comunidade – em sentido amplo - são o próprio "fundamento ético" para a construção do Direito deste. A própria legislação penal pátria está permeada de juízos de valor estabelecidos nas tipificações e disposições sobre delitos. Como breves exemplos, cabe citar expressões como "sem justa causa" (Art. 153, *caput*/CP), "vulnerável" (Art. 217-A/CP) e "indevidamente" (Art. 316, § 2º/CP), além de ressaltar a natureza jurídico-valorativa dos princípios consagrados neste ramo do direito, tais quais o Princípio da Proporcionalidade, da Responsabilidade Pessoal, entre outros.

O instituto da colaboração premiada, assim como os diversos dispositivos legais de um ordenamento, se encontra passível de críticas, reflexões, disposições, avaliações em geral. Tanto o seu fundamento teórico quanto sua aplicação a casos concretos têm, a partir disso, recebido ponderações advindas da comunidade jurídica. Tais deliberações, a serem tratadas logo a seguir, se debruçam sobre pontos de natureza essencialmente ética, como a validade deste meio ao ser utilizado pelo Estado no combate à criminalidade, e, igualmente, a questões técnico-jurídicas como a indisponibilidade de atuação do Ministério Público quanto a proposição de ações penais de acordo com os devidos limites legais.

4.2 A natureza antiética de tal instituto

Uma das críticas ao instituto em questão reflete sobre a postura antiética adotada pelo Estado ao incentivar modos de conduta contrários a moral e aos bons costumes, como disposto acima sobre a figura do "traidor". De fato, o reconhecimento de que é necessária a efetuação de

uma quebra de confiança entre indivíduos para a realização da colaboração premiada é parte intrínseca da persecução que se utiliza de tal instrumento.

A "traição", como supracitado, reúne elementos que promovem o repúdio por parte não apenas da opinião pública, mas a acadêmicos em geral; sendo sobre tal raciocínio que se avalia a consagração da colaboração premiada no ordenamento jurídico nacional e a aplicação desta na prática como algo, no mínimo, "inadequado" sendo oriundo do próprio Estado, que devia promover a fortificação das relações entre indivíduos.

Aqueles que se utilizam desse argumento, porém, não estabelecem que o indivíduo, sendo um colaborador, não se dispõe em nada senão um retorno parcial ao estado de respeito às instituições e leis. Estado este no qual se encontrava antes de adentrar à organização criminosa ou, simplesmente, concorrer com seus cúmplices para o cometimento de determinados crimes. Apesar de concordar-se com o estabelecimento da colaboração premiada como "modalidade de traição institucionalizada" - utilizando-se das palavras de Nuñez Novo -, a primeira ofensa cometida por tal indivíduo não foi outra senão aquela cometida contra um dos bens jurídicos juridicamente protegidos pela sociedade política da qual faz parte.

4.3 A violação do Princípio da Proporcionalidade

Como já definido, não há que se definir a cooperação por parte do investigado ou réu para com a persecução processual penal como imoral ou antiética. Pelo contrário: abrir mão de certas garantias fundamentais – que serão abordadas mais à frente -, em ordem a possibilitar maior efetividade aos agentes estatais em sua condição de promotores da justiça juridicamente proclamada, é uma conduta propriamente – dentro dos devidos limites - desejável. A participação do indivíduo na promoção da justiça, mesmo após ter violado a legislação penal anteriormente não deve ser negada.

O indivíduo que, de acordo com suas deliberações íntimas, promova, mediante espontânea declaração de sua vontade, resultados eficazes à investigação criminal deve receber os benefícios advindos de suas condutas na busca de se preservar o Princípio da Proporcionalidade. Caso tanto o delator/colaborador quanto o delatado tivessem sobre si imputadas penas paralelas e que ignorassem a conduta benéfica ao Estado por parte do primeiro,

bem como os ilícitos não expostos praticados por este, ter-se-ia, enfim, a violação do Princípio acima citado; não o contrário.

4.4 A violação do Princípio da não autoincriminação (*Nemo tenetur se detegere*) e a promoção de um "Direito Penal do Inimigo"

O Princípio em questão estabelece, em síntese, o direito do indivíduo sob investigação a não produzir provas que levem à sua condenação. O "direito de permanecer calado", tutelado constitucionalmente (Art. 5º, LXIII / CF), confundido comumente com tal Princípio não é senão, desenrolar corolário deste, pois se expande, igualmente, ao direito de não colaboração com a persecução como um todo. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) o consagrou no âmbito das "Garantias Judiciais":

Artigo 8. Garantias judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; [...]

As críticas que tomam por base tal princípio remetem à possibilidade de solapar-se tal proteção constitucionalmente tutelada em nome de uma suposta praticidade processual. De fato, o *nemo tenetur se detegere* garante a proteção do indivíduo perante a possível brutalidade estatal das torturas inquisitórias, sejam de natureza física, psicológica ou moral.

Assevere-se que, de fato, a colaboração premiada deve ser utilizada com as devidas precauções para que não se traduza em um instrumento de promoção de um "Direito Penal do Inimigo", isto é, concepção segundo a qual os indivíduos a serem investigados e eventualmente punidos não se encontram como parte integrante da sociedade política cujo ordenamento jurídico violaram, mas como adversários desta e que, como tais, devem sofrer não penas, mas desproporcionais vinganças legalmente institucionalizadas. Cite-se, pois, novamente, Benigno Nuñez Novo:

É um importante instrumento de investigação, mas tem limites que devem ser observados para que não se transforme em um dispositivo de arbítrio, vingança ou injustiça. Por isso, para usar e noticiar a colaboração, é necessário conhecer sua natureza e limites. (2018)

Tais limites, cite-se, se impõem, necessariamente, sobre a definição do papel estatal como agente passivo do "negócio" em potencial; em outras palavras, a possibilidade de proposição de acordos de colaboração premiada por parte do Ministério Público (presentes no Art. 4º da Lei 12.850/2013, por exemplo) não condiz com a voluntariedade necessária para que o réu ou investigado abdique da sua garantia fundamental de direito ao silêncio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: O POTENCIAL CONSTRUTIVO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Devidamente expostas as principais questões envolvendo o instituto da colaboração premiada, ou seja, seu desenvolvimento histórico, presença na legislação pátria e internacional, aplicação, críticas e contrapontos, volte-se, finalmente, a um ponto digno de destaque que tem, aparentemente, sido negligenciado em discussões sobre o tema: o potencial da colaboração premiada como instrumento construtivo da efetiva e humana participação do investigado na persecução penal.

Necessário se faz admitir a real possibilidade da colaboração e, mais especificamente, da delação premiada serem tornadas em ferramenta de sistemático desrespeito aos direitos e garantias dos indivíduos perante a autoridade pública, como já abordado no ponto sobre o Princípio da não autoincriminação. Entretanto, a partir das devidas precauções e prudentes limites, estabelecidos, por vezes, de maneira vaga, na legislação, tal quadro pode – e deve – ser combatido.

Compreende-se que é contra produtivo e, até mesmo, imprudente para o Estado Democrático de Direito, haver a possibilidade de a oferta de colaboração premiada partir do Ministério Público. Intente-se por uma integral proteção da integridade moral e psicológica do investigado ou réu, para que o acordo de colaboração se desenvolva de maneira efetivamente "voluntária", isto é, proposto pelo indivíduo investigado ou réu perante o Estado, sem a presença de quaisquer formas de coação advindas de terceiros, sobretudo, do poder público. A utilização discricionária da prisão preventiva como meio de, mediante larga pressão psicológica, levar o investigado ou réu, por exemplo, a "produzir" colaborações é tanto ilegal, quanto antiético e ineficaz, uma vez que as chances das colaborações serem largamente infundadas ou, em piores casos, simplesmente criadas pelo indivíduo – que intentará por receber o benefício em relação à sua pena – são maximizadas.

Outro ponto a se tratar refere-se a virtual ilegalidade da discricionariedade atribuída ao Ministério Público, sobretudo, na possibilidade deste, quando convir, não apresentar denúncia contra o colaborador. Em outras palavras, tal possibilidade estaria a contrapor os Princípios da Indisponibilidade e Obrigatoriedade da Ação Penal Incondicionada por parte do órgão, disposta no art. 129 da Constituição Federal.

Sob controvérsias e abrangentes discussões no âmbito acadêmico, é próprio afirmar que o instituto aqui explorado é, de fato, objeto de grande interesse por parte da comunidade jurídica, seja pela sua carga moral e ética em contraste com a sua função pragmática à persecução penal, seja por quesitos técnico-jurídicos que o envolvem.

Não é possível abandonar o ideal de um Direito Penal humanizado, que atente à finalidade de, não unicamente punir e proporcionar uma espécie de "vingança moderna" por parte do Estado, mas um processo de reeducação e reinserção do agente criminoso à vida em sociedade. Tal reinserção, com a possibilidade do acordo bilateral da colaboração premiada, se inicia já na fase instrutória do processo penal – ou mesmo anteriormente a esta –, proporcionando a capacidade de o indivíduo participar na produção de efetivos resultados contra as práticas criminosas; o que não exime tal instituto de proteção contra possíveis desvirtuamentos em relação ao seu conteúdo e forma. A tríade "colaboração – resultado (eficaz) – recompensa" se estabeleceu no ordenamento pátrio não para atentar contra as garantias e direitos fundamentais dos sujeitos sob a situação de investigados ou réus, mas como uma ferramenta estatal, inserida pelo Legislador, na busca de um mais efetivo e eficiente combate à criminalidade "organizada".

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada é favor legal, mas antiético**. Consultor Jurídico, São Paulo, 10 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-anti-etico>>. Acesso em: 25 abr. 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de Outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 31 de Dezembro de 1940.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, 26 de Julho de 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF, 28 de Dezembro de 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.269, de 2 de Abril de 1996**. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Brasília, DF, 3 de Abril de 1996.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, 4 de Março de 1998.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF, 14 de Julho de 1999.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, 24 de Agosto de 2006.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, 5 de Agosto de 2013.

CHILE. **CÓDIGO PENAL**. Santiago, noviembre 12 de 1874. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1984>. Acesso em 28 de Abril de 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 28 de Abril de 2018.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 10/1995**, de 23 de noviembre, del Código Penal. Disponível em: https://www.boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?modo=1&id=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria. Acesso em: 28 de Abril de 2018.

OLIVEIRA, Mariana. **STF marca para 15 de maio primeiro julgamento de ação penal na Lava Jato. G1.com**, Brasília, 04 Dez. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/lava-jato-teve-293-acordos-de-delacao-homologados-diz-pgr.shtml>. Acesso em: 26 de Abril de 2018.

CARDOSO, Fabio Fettucia. **A delação premiada na legislação brasileira**. JusBrasil, São Paulo. Disponível em: <https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 25 de Abril de 2018

CRUZ, André Gonzalez. **Delação premiada**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 32, ago 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3324. Acesso em 25 de Abril 2018.

LIMA FILHO, Humberto Ferreira de Assis. **Análise da origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18063&revista_caderno=22. Acesso em 24 de Abril de 2018.

LIRA, Natália Luiza Lima Dantas. **O princípio nemo tenetur se detegere e os seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 07 maio 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55856&seo=1>. Acesso em: 27 abr. 2018.

NOVO, Benigno Núñez. **A importância do instituto da delação premiada**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 05 mar. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590402&seo=1>. Acesso em: 24 abr. 2018.

PORTUGAL. **DL n.º 48/95, de 15 de Março.** Aprova o Código Penal. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=109&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_miolo=. Acesso em: 28 de Abril de 2018.